



## Boletim de esclarecimento nº 5

*Processo Administrativo nº: 018/2022.*

*Pregão Eletrônico nº: 016/2022.*

*Objeto: “Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de ambulâncias de classe ‘B’, com fornecimentos de mão de obra (motorista/socorrista), pelo período de 12 (doze) meses”.*

Informamos que foi recebida impugnação aos termos do edital de embasamento do certame em epígrafe nos termos do documento em anexo (pg. 3 a 12 deste boletim).

Para responder tal questão, acionamos o setor administrativo/técnico responsável, o qual se manifestou no sentido de acatar parcialmente as razões aduzidas pela impugnante, em especial:

1) Registro no CRM da empresa;

Acatamos a observação quanto a exigência de documento – Registro do CRM responsável técnico da contratada.

Assim como, incluir a solicitação de Alvará de Funcionamento.

2) Planilha de composição de custos, que contenha por exemplo: 1) valor mensal de combustível, 2) seguros, 3) valor da mão de obra. etc.

Conforme o item 15.13 do Edital - Os preços acordados poderão ser alterados por reajuste, apenas depois de decorridos 12 (doze) meses, nos termos da Lei nº 10192/2001, Acórdão TCU nº 1563/2004 – Plenário e art. 65, da Lei nº 8666/1993, a partir da demonstração analítica, pela Contratada, dos componentes dos custos que integram o contrato. Desta forma não sendo necessária planilha de composição de custos, entende-se que todos os custos devem estar embutidos na proposta apresentada pela contratada<sup>1</sup>.

3) Que exigir documentação da ambulância já para a fase de lances é inadequado e restringe a competitividade.

Acatamos a observação quanto a entrega de documentação da ambulância para a fase de assinatura do contrato.

---

<sup>1</sup> Ou seja, a demonstração dos custos para possíveis pedidos de reajuste e/ou reequilíbrio é responsabilidade da contratada, já constante no edital de embasamento. Em outras palavras, a demonstração analítica dos custos em que poderão ocorrer reajustes é de responsabilidade da contratada.



**Feas**

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feaes.curitiba.pr.gov.br](http://www.feaes.curitiba.pr.gov.br)

Desta forma, para proceder às alterações, é necessária a suspensão deste certame. Oportunamente republicaremos o edital de embasamento com as devidas alterações, bem como, indicaremos nova data para apresentação de propostas e lances, respeitando o interregno legal.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2022.

Atenciosamente,

Juliano Eugenio da Silva  
Pregoeiro – equipe de apoio



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feaes.curitiba.pr.gov.br](http://www.feaes.curitiba.pr.gov.br)



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE-FEAS

Processo Administrativo nº 018/2022  
Processo Eletrônico nº 016/2022

**LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.003.066/0001-00, com sede na Avenida Caramuru, nº 612, sala 02, Bairro República, cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem, tempestivamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório da modalidade Pregão Eletrônico, com fulcro no artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000 e no item 5.1, do Edital de Licitação.

Av. Caramuru, 612, sala 02 - República - Ribeirão Preto/SP – CEP 14030 000

1



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)



## I – PREAMBULARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

A previsão para apresentação da presente Impugnação está contida na norma do item 5.1, do edital, que descreve que o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de impugnação.

No presente caso, a sessão está agendada para ser realizada no próximo **dia 16 de fevereiro de 2022**, ao passo que o terceiro dia útil que antecede essa data corresponde ao dia **11 de fevereiro de 2021**, tempestivo, o protocolo desta Impugnação, até o final do expediente administrativo dessa data.

## II - DO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo critério de julgamento menor preço, para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de ambulâncias Tipo B, com fornecimento de condutores, conforme Edital de Licitações.

No presente caso, a Impugnante constatou que há graves nulidades que maculam o procedimento licitatório e que exigem que ele seja retificado sob pena de, sob a perspectiva utilitarista tipicamente maquiavélica, violar a lei.

Nestes termos, é dever do administrador público seguir as égides do ordenamento jurídico, tendo em vista que o procedimento licitatório tem de ser pautado na tutela à competitividade e alcance da proposta mais vantajosa.

### a) DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DOS VEÍCULOS NA FASE DE HABILITAÇÃO AFRONTA A LEI Nº 8.666/92, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE

Notadamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)



O edital prevê que a Licitante deverá apresentar como prova de qualificação técnica, na fase de habilitação, documentos dos veículos que serão alocados para execução dos serviços licitados:

**7.10. Da documentação a ser anexada no Sistema Publinexo no ato de envio da proposta eletrônica:**  
(...)

**7.10.2 – Apresentar cópia dos documentos dos veículos e das habilitações dos motoristas que prestarão os serviços,** devendo ser atualizados os dados junto a CONTRATANTE sempre que houver substituição de veículos ou motoristas.

O edital consignou que apenas para concorrer no certame, a empresa já deve ter os documentos dos veículos que somente serão disponibilizados pelo vencedor, conforme prazo previsto no edital.

Com o máximo respeito, mas **é irregular o item do edital que determina que na fase de habilitação, apresentação de documentos dos veículos que só devem ser entregues após a emissão da ordem de serviços,** somente para comprovar sua qualificação técnica.

Da mesma forma, declaração de que tem disponível nesta fase, instalação, equipe e veículos para execução dos serviços.

Nesse sentido, a exigência de apresentação de documentos não previstos na Lei nº 8.666/93, como condição para habilitação técnica, que somente poderiam ser exigidos quando do início da execução dos serviços **restringe a participação de um maior número de empresas,** já que a organização de equipe para execução dos plantões somente será feita após a empresa ter se sagrado vencedora.

Uma vez que, não se trata de documento indispensável para comprovar a habilitação jurídica da empresa para esta fase do certame, de tal sorte que sua inclusão como condição para participar diminui o número de possíveis participantes no certame.

Nesse sentido, ao se exigir que as empresas apresentem documentos dos profissionais que executarão os serviços, na fase de habilitação, leva a um único resultado: **apenas a pessoa**



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)



**jurídica que já estabelecidas na região, prestando serviços no local, com veículos prontos para serem entregues, terá capacidade de apresentar documentação nessa fase da licitação.**

Por isso, tal exigência acaba por transmitir intenção de restrição e, quiçá, direcionamento, ainda que involuntário, do objeto licitado a empresas locais e ao atual fornecedor dos serviços.

A propósito, a matéria há muito se encontra sumulada pelo Tribunal de Contas da União, conforme enunciado da Súmula/TCU nº 272, dispõe que:

**“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.**

Portanto, a entrega de documentos como diplomas, certificações de especialidades dos profissionais e comprovação de vínculo empregatício dos médicos, **não deve ser na etapa de habilitação, mas sim, com prazo suficiente para que a empresa disponibilize a frota que será alocada a FEAS.**

Cabe destacar que embora a Lei Geral de Licitações, em seu artigo 30, ao tratar dos documentos aptos a demonstrar a habilitação do licitante, não autoriza que sejam feitas restrições de forma a afunilar a contratação apenas para empresas locais que já tenham corpo clínico na cidade de Natal que possam apresentar esse documento na fase habilitatória.

Ao definir um rol dos elementos constitutivos da habilitação da licitante, a Lei não deixou margem para que fossem feitas exigências restritivas e ilegais, como no presente caso, que a Administração exige que as empresas já tenham documentos do quadro de condutores que vai executar os serviços muito antes de saber quem é o vencedor do certame.

Em suma, para que o edital esteja resguardado com o atendimento a legalidade, transparência, ampla competição na busca da melhor oferta para a Administração, somente poderá exigir o que seja indispensável para a verificação de capacidade e viabilidade de contratação da licitante para execução dos serviços, guardando sempre de observar que quantos





Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)



mais licitantes puderem atender ao chamado da Administração, maior a chance de contratar com preço vantajoso.

**Logo, repita-se: se não há na Lei nada que obrigue as empresas que exploram a atividade licitada a possuírem documento dos veículos para a fase de habilitação, tampouco exista justificativa técnica para exigí-los, o órgão público não poderá inclui-los em edital.**

Sendo assim, se não há imposição legal ou justificativa técnica que deem amparo à exigência, realizá-la afrontará ao princípio da legalidade, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Nesse sentido, tais exigências somente podem ser consideradas como legais para qualquer licitante a partir do momento em que se tem na qualidade de contratada pela Administração, já que não se pode exigir de qualquer licitante que incorra em custos desnecessários, como condição ínsita para participação na licitação, sob pena de afronta ao princípio da competitividade e, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

A inserção da referida cláusula no Edital, fere profundamente os princípios da legalidade, isonomia, transparência, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **uma vez que determina implicitamente que os interessados tenham fixado profissionais para sua execução muito antes de saber se será contratada para execução dos serviços.**

Portanto, necessário se faz a alteração do descritivo do Edital, para **RETIFICAÇÃO da exigência de apresentação de documentos dos veículos no momento de início de execução dos serviços, quando os veículos serão entregues a FEAS**, concedendo as licitantes um prazo maior para cumprimento desta obrigação, o que indubitavelmente trará maior competitividade entre os possíveis licitantes para fornecer o serviço almejado, assim como uma contratação mais vantajosa para a Administração com maior controle dos gastos.

**b) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRM PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA**



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)



Para os veículos do tipo ambulância, o instrumento convocatório é omissivo ao deixar de exigir para fins de comprovação de qualificação técnica, a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado.

Nesse sentido, conquanto a Lei nº 10.520/2004, apenas enuncie a exigência de comprovação de qualificação técnica pelo licitante, supletivamente, aplica-se a previsão contida no inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, "*registro ou inscrição na entidade profissional competente*".

O instrumento convocatório é omissivo ao deixar de exigir a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado.

A Resolução CFM nº 1.671/2003, não só regulamenta o transporte de pacientes, mas também, **exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas que cada um dos tipos de ambulância:**

**Art. 1º - Que o sistema de atendimento pré-hospitalar é um serviço médico e, portanto, sua coordenação, regulação e supervisão direta e a distância deve ser efetuada por médico, com ações que possibilitem a realização de diagnóstico imediato nos agravos ocorridos com a consequente terapêutica.**

**Art. 2º - Que todo serviço de atendimento pré-hospitalar deverá ter um responsável técnico médico, com registro no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde se localiza o serviço, o qual responderá pelas ocorrências de acordo com as normas legais vigentes.**

Nem se alegue que os serviços objeto do presente Edital, não se inserem na esfera de competência do CRM, por se tratar apenas de locação de ambulâncias. Isso porque, além do fornecimento de veículos, as ambulâncias deverão ser disponibilizadas com adaptação e equipamentos nos termos da Portaria 2048/2002, do Ministério da Saúde.

Isso porque, a Resolução CFM nº 1.673/2003, não só regulamenta o transporte de pacientes, mas também, **exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos a serem locados para prestação dos serviços de transporte de pacientes, uma vez que a norma discrimina as**





Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feaes.curitiba.pr.gov.br](http://www.feaes.curitiba.pr.gov.br)



**especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância existentes**, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar ( como é o caso do presente edital), serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação.

No presente caso, não se mostra adequado e suficiente admitir que empresas que não possuam inscrição no CRM, concorram no certame em tela, ainda mais por que se deverá comprovar que enfermeiros e socorristas, que detêm expertise em urgência e emergência, que possuem equilíbrio emocional e capacidade analítica para auxiliar no bom desempenho do atendimento a ser executado.

Assim, o Edital é lacunoso e deve ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação de inscrição no CRM serve, no presente caso, **como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.**

Diante do acima exposto, requer-se seja acolhida a presente Impugnação para o fim de determinar a Administração que proceda a correção do Edital de Licitação para fazer constar a necessidade **Prova de inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina da sede da licitante;** (Se faz necessário, pois, determinação está disposta nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina aqui mencionadas, respaldado pelo art. 30, I da lei 8.666/93 ), a fim de que se garanta a efetividade e qualidade da prestação de serviços.

**c) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO PELOS LICITANTES. CONDIÇÃO PARA REAJUSTE.**

O instrumento convocatório deixou de exigir que o licitante arrematante, apresente a planilha de composição de custos, juntamente com a proposta comercial.

Av. Caramuru, 612, sala 02 - República - Ribeirão Preto/SP – CEP 14030 000

7



Contudo, não há no edital modelo de planilha de custos e composição de preços.

O termo de referência e demais anexos, não representa planilha de custos e composição de preços sendo que a planilha é instrumento essencial para fins de aferição da exequibilidade da proposta e, mais a frente, após firmada a contratação, como instrumento para formalização de pedidos de reajuste e reequilíbrio contratual.

Nesse sentido, cabe salientar que a Instrução Normativa nº 05/2017, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não pela Administração, prevê que a entrega da planilha de composição de preços e insumos deve ser apresentada pelo Licitante no momento de entrega de sua proposta comercial, de maneira a conceder tanto a Administração quanto aos demais licitantes, a oportunidade de avaliar a correção e exequibilidade da proposta apresentada pelo melhor classificado no certame:

6. Da proposta:

6.1. Nas exigências de formulação das propostas deverá constar a forma, o local, a data e a hora de sua apresentação, bem como a validade e as demais condições de julgamento previstas no Termo de Referência ou Projeto Básico;

6.2. As disposições para apresentação das propostas deverão prever que estas sejam apresentadas de forma clara e objetiva, estejam em conformidade com o ato convocatório, preferencialmente na forma do modelo previsto Anexo VII-C, e contenham todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:

a) os preços unitários, o valor mensal e o valor global da proposta;

**b) os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços;**

A Instrução Normativa ora mencionada, foi elaborada justamente para dar maior efetividade ao disposto na Lei nº 8.666/92, que estabelece de forma clara a necessidade de observância de critérios objetivos para julgamento da proposta comercial.

Por isso, para garantir que o julgamento das propostas será objetivo, a Comissão de licitação deve observar, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feaes.curitiba.pr.gov.br](http://www.feaes.curitiba.pr.gov.br)



com os fatores exclusivamente nele referidos, conclua pelo cumprimento de seus itens pelo Licitante.

Por esse motivo, a análise da planilha de custos e formação de preços na fase de classificação é de extrema importância, uma vez que é por meio desse documento utilizado para detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços, que a Contratante poderá aferir não só o cumprimento das normas do edital, mas também se todos os insumos previstos para prestação do serviço foram considerados, se os preços são exequíveis e compatíveis com o objeto licitado, se a Administração corre algum tipo de risco ao selecionar aquela proposta comercial em detrimento das outras.

A disponibilidade de um modelo de planilha de custos e formação de preços a ser adotada por todos os licitantes, é informação essencial e sua divulgação junto ao instrumento convocatório é obrigatória, haja vista que impactará diretamente na aferição de exequibilidade do custo final do serviço.

Ao passo que a planilha de custos e formação de preços é um dos instrumentos para precificação para chegar ao custo estimado da contratação, que contempla informações detalhadas de custos com mão de obra, custos com manutenção, custos com combustível, custos indiretos, tributos, entre outros.

Por esse motivo, é necessário que seja disponibilizado o modelo da planilha de custos e formação de preços, a fim de que os licitantes comprovem de forma analítica seus custos e, se contratada, fazer jus ao direito de reajuste.

#### IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

**Em caráter liminar**, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, **conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para a o próximo dia 16/02/2022**, que será oportunamente realizada em data **posterior à solução dos questionamentos ora apontados**.

**No mérito**, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que



**Feas**

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)



seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de não atendimento do artigo 6º, da Lei de Licitações, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2022.

**LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**  
**KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA**